

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
DEPARTAMENTO DE DIREITO

ACESSO À JUSTIÇA E DESBIOLOGIZAÇÃO DA PTERNIDADE: A viabilização
do reconhecimento voluntário de paternidade pela Defensoria Pública do Estado de Minas
Gerais na comarca de Governador Valadares nos anos de 2023 e 2024.

ISADORA GARCIA CERQUEIRA

Governador Valadares

2025

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
DEPARTAMENTO DE DIREITO

ACESSO À JUSTIÇA E DESBIOLOGIZAÇÃO DA PTERNIDADE: A viabilização do reconhecimento voluntário de paternidade pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais na comarca de Governador Valadares nos anos de 2023 e 2024.

ISADORA GARCIA CERQUEIRA

Trabalho apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Banca avaliadora:

Prof. Lucas Tosoli de Souza - Orientador

Prof. Dr. Alisson Silva Martins

Profª Drª Nara Pereira Carvalho

Governador Valadares

2025

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a atuação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) na Comarca de Governador Valadares no que diz respeito à promoção do reconhecimento voluntário de paternidade entre os anos de 2023 e 2024. A pesquisa parte de uma perspectiva interdisciplinar, combinando os conceitos de acesso à justiça, conforme desenvolvido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, e de desbiologização da paternidade, proposta por João Baptista Villela. A partir dessas obras, discute-se a superação do paradigma conservador da filiação baseada exclusivamente no vínculo biológico, valorizando-se, em contrapartida, a parentalidade socioafetiva como expressão de cuidado, convivência e responsabilidade. O estudo adota metodologia exploratória, com revisão bibliográfica e análise empírica dos atendimentos realizados pela DPMG nesses anos, especialmente no contexto das campanhas “Mutirão das Famílias” e “O Direito de Ter Pai”.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Desbiologização da paternidade; Socioafetividade; Defensoria Pública.

ABSTRACT

This study aims to analyze the role of the Public Defender's Office of the State of Minas Gerais (DPMG) in the Comarca of Governador Valadares regarding the promotion of voluntary recognition of paternity between the years 2023 and 2024. The research adopts an interdisciplinary perspective, combining the concept of access to justice, as developed by Mauro Cappelletti and Bryant Garth, with the theory of the de-biologization of paternity proposed by João Baptista Villela. Based on these theoretical frameworks, the study discusses the overcoming of the traditional paradigm of filiation based solely on biological ties, highlighting instead the value of socio-affective parenthood as an expression of care, coexistence, and responsibility. The study follows an exploratory methodology, incorporating bibliographic review and empirical analysis of the services provided by the DPMG, especially within the scope of the campaigns "Mutirão das Famílias" and "O Direito de Ter Pai."

Keywords: Access to justice; de-biologization of paternity; socio-affective bonds; Public Defender's Office.

SUMÁRIO

1 Introdução.....	6
2 Direito das famílias e desbiologização da paternidade.....	7
2.1 A desbiologização da paternidade a partir das construções de Villela.....	7
2.2 Os meios de reconhecimento extrajudicial e judicial de paternidade.....	10
3 Acesso à justiça e a viabilização de direitos.....	12
3.1 As ondas de acesso à justiça.....	12
3.2 O papel da Defensoria Pública do Estado no acesso à justiça de populações marginalizadas.....	13
3.3 Campanhas da DPMG para viabilizar o reconhecimento voluntário de paternidade...	14
4. Experiências da DPMG de Governador Valadares no reconhecimento voluntário de paternidade.....	16
Conclusão.....	18
Referências.....	20
Anexo I - Quadro do Reconhecimento Voluntário de Paternidade na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em Governador Valadares nos anos de 2023 e 2024.....	23

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como propósito analisar a atuação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) no Município de Governador Valadares em relação aos meios de viabilização do reconhecimento voluntário de paternidade nos anos de 2023 e 2024. Inclui, portanto, os atendimentos de conciliação para o reconhecimento espontâneo da paternidade, bem como o oferecimento de testes de DNA, com posterior homologação judicial dos procedimentos onde o vínculo foi reconhecido entre as partes.

Nesse contexto, partindo das obras “Acesso à Justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), e “Desbiologização da Paternidade” de João Baptista Villela (1979), se elenca como objetivo principal compreender a efetividade dos procedimentos de reconhecimento voluntário de paternidade realizados pela DPMG no município de Governador Valadares para o acesso à justiça de populações marginalizadas. Paralelamente, observa-se também em que medida a ideia de paternidade decorrente do vínculo biológico ainda está presente nesses procedimentos, com a descendência genética como elemento determinante para o reconhecimento do vínculo paterno-filial.

Metodologicamente, parte-se de uma abordagem exploratória, a partir da revisão bibliográfica das temáticas de acesso à justiça e desbiologização da paternidade. Ato contínuo, é realizada a análise e interpretação dos dados referentes aos procedimentos voluntários de reconhecimento de paternidade realizados pela DPMG de Governador Valadares nos anos de 2023 e 2024.

Diante das indagações traçadas, este trabalho se divide em três seções. Na primeira, será abordada a paternidade enquanto conceito jurídico do Direito das Famílias, bem como sua desassociação aos critérios biológicos e hereditários. Serão abordados, ainda, os meios judiciais e extrajudiciais de reconhecimento de paternidade, visando a compreensão do atual cenário jurídico.

Na segunda seção, será abordado o conceito jurídico de acesso à justiça, suas implicações a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e as funções atribuídas à Defensoria Pública como via importante de acesso à justiça para populações marginalizadas. Serão explorados, ainda, os meios de atendimento da DPMG em relação ao reconhecimento de paternidade, com destaque para as campanhas “Mutirão de Famílias” e “Direito a Ter Pai”.

Por fim, na terceira seção, serão analisados os dados apurados sobre os procedimentos de reconhecimento voluntário de paternidades realizados pela DPMG de Governador Valadares nos anos de 2023 e 2024. A análise inclui uma planilha técnica com informações gerais dos casos (Anexo I), buscando compreender as motivações, obstáculos e impactos experienciados.

2 DIREITO DAS FAMÍLIAS E DESBIOLOGIZAÇÃO DA PATERNIDADE

2.1 A desbiologização da paternidade a partir das construções de Villela

A obra *Desbiologização da Paternidade*, escrita pelo jurista João Baptista Villela e divulgada no ano de 1979, foi publicada em um período em que a ditadura militar ainda estava vigente no Brasil e o cenário político era marcado por restrições tanto políticas quanto sociais. Além disso, encontrava-se em vigor o Código Civil de 1916, no qual nota-se a definição da entidade familiar com a estrutura tradicional através da regulamentação do casamento e do pátrio poder, que reforçava a figura autoritária do pai e o casamento heteronormativo. Tem-se como exemplo:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.
Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência (Brasil, 1916).

Ante a consideração do conservadorismo prevalecente à época, Villela inicia sua obra definindo a paternidade não como um fato da natureza, mas como um fato cultural. Nesse sentido, o autor sustenta que a progenitura, oriunda da natureza, é apenas um desdobramento da fecundação, argumentando, assim, que não há necessariamente um laço familiar ou uma relação entre pai e filho (Villela, 1979, p. 401).

Essa concepção incide especialmente sobre crianças concebidas fora de um casamento, sob as quais não incide a presunção de paternidade, prevista já no antigo Código Civil. Em contrapartida, caracteriza-se como pai aquele que, havendo ou não um vínculo biológico, exerce cotidianamente afetividade e cuidados em relação à criança, construindo laços que independem do vínculo sanguíneo.

Pode-se afirmar que é impraticável dissociar o conhecimento acerca dos vínculos biológicos entre o recém-nascido e sua genitora e essa circunstância revela-se desproporcional diante da dificuldade em se reconhecer a figura paterna biologicamente — realidade que até hoje contribui para a ausência dos homens em relação aos deveres e responsabilidades da progenitura.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898060 (Brasil, 2016), determinou que o reconhecimento da paternidade socioafetiva — ou seja, aquela estabelecida unicamente pelo vínculo afetivo — não constitui fator decisivo para eximir a paternidade biológica das responsabilidades decorrentes da filiação, tampouco impede o reconhecimento concomitante da paternidade pautada unicamente no critério biológico. Assim, torna-se evidente que atualmente, para o Direito brasileiro, o vínculo genético ainda é um elemento definidor da paternidade e de todas as prerrogativas a ela atreladas.

Além disso, torna-se fundamental destacar a diferença entre a ação de investigação de paternidade e a ação de alimentos, legisladas respectivamente pela Lei nº 8.560/1992 e Lei nº 5.478/1968. Na primeira, busca-se o reconhecimento do vínculo de filiação, com atribuição de direitos e deveres tanto para os pais quanto para os(as) filhos(as) (Brasil, 1992). Na segunda, objetiva-se assegurar a subsistência de uma das partes, frequentemente os(as) filhos(as), podendo também ser requerido pelos pais em relação à prole (Brasil, 1968).

Pode-se afirmar que a existência do(a) filho(a), mesmo que ainda nascituro, e a presença de vínculo, ainda que apenas biológico, são fatores suficientes para o ajuizamento da ação de alimentos. A Lei nº 11.804/2008 garante a prestação de alimentos gravídicos para a gestante até o nascimento da criança e que, futuramente, poderão ser convertidos em pensão alimentícia em favor do filho (Brasil, 2008).

Em contraste à ação de investigação de paternidade, a ação de reconhecimento de paternidade ultrapassa a dimensão biológica e privilegia aspectos sociais. Portanto, a filiação pode ser reconhecida com base em laços de afetividade, convivência e responsabilidade, sem que haja a necessidade de comprovação de vínculo genético.

Outro ponto crucial que permeia a discussão sobre o parentesco é o da legitimidade da filiação, conforme abordado no início do capítulo. Historicamente, a presunção de paternidade aplicava-se apenas aos filhos das mulheres casadas. Aquelas sem matrimônio

tinham filhos considerados bastardos, desprovidos dos mesmos direitos dos filhos “legítimos”.

Diante disso, tornaram-se cruciais, para a aquisição de direitos inerentes à filiação, as mudanças trazidas pela Constituição de 1988, em razão do seu texto assegurar o direito ao reconhecimento da paternidade, à pensão alimentícia e à herança com ou sem o vínculo biológico, dispensando a necessidade de legitimação da filiação exclusivamente decorrente da relação matrimonial ou da comprovação genética.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil, 1988). (destacou-se)

Para além da definição disposta pelo Código, um aspecto fundamental da obra de Villela está na conceituação da paternidade que transcende a normatização. Ao afirmar que “pai e mãe ou se é por decisão pessoal e livre, ou simplesmente não se é” (Villela, 1979, p. 414), o autor reforça a ideia de uma paternidade voluntária, baseada unicamente na afetividade e na convivência.

É inegável que a ideia do jurista é um marco para a construção da paternidade socioafetiva no Brasil, uma vez que, sob suas concepções, a paternidade se fundamenta essencialmente em fatores culturais, como cuidado, afeto, amor e reconhecimento mútuo. Villela também afirma que a paternidade não deve ser “mercê ou fatalidade” e, como forma de propiciar uma paternidade plena, fundada no afeto, no cuidado e, principalmente, na escolha, propõe incentivar a adoção de crianças em situação de vulnerabilidade (Villela, 1979, p. 416).

Todavia, a realidade brasileira revela um cenário preocupante: nos últimos cinco anos foram registradas aproximadamente 869.115 (oitocentas e sessenta e nove mil, cento e quinze) crianças apenas com o nome da mãe. Essa realidade demonstra que uma escolha já está sendo feita: muitos genitores se eximem da responsabilidade da progenitura e das consequências que ela implica, especialmente no momento do registro civil (Brasil, CGU, 2025).

Embora o vínculo afetivo seja de fundamental importância na filiação, quando se trata da ausência do nome do pai nos registros, não é legítimo desconsiderar a responsabilidade do genitor — tanto em relação à mãe, que fica sobrecarregada com todos os encargos parentais, quanto à própria criança que tem o direito à identidade obstado, além da própria subsistência. Nesse sentido, Villela não desconsidera o vínculo biológico existente, mas reforça que a relação de progenitura implica consequências no campo da responsabilidade civil, especialmente em relação à manutenção material dos filhos (Villela, 1979, p. 406-407).

Diante do cenário exposto neste capítulo, pode-se definir que o reconhecimento voluntário da paternidade é um instrumento que viabiliza a busca por equilíbrio na responsabilização das obrigações materiais em relação à prole, bem como possibilita a regularização da intenção de registro da filiação, ainda que tardio. Pois, a partir do momento em que os genitores acordam com o reconhecimento de paternidade, bem como o(a) filho(a) envolvido(a), percebe-se que existe disposição para estabelecer o vínculo paterno e todas as consequências advindas dessa relação.

2.2 Os meios de reconhecimento extrajudicial e judicial de paternidade

Na atualidade, no Brasil o reconhecimento da paternidade pode ocorrer através de medidas extrajudiciais ou judiciais. Ambos os caminhos estão previstos na legislação civil.

O reconhecimento extrajudicial possui diferentes maneiras de ser realizado. O simples comparecimento dos genitores no cartório com a apresentação da Declaração de Nascido Vivo (DNV), emitida pelo hospital em que se deu o nascimento, já é suficiente para o registro. O pai, sozinho, também consegue fazer o registro de paternidade se comparecer ao cartório munido da DNV e documento de identidade original da mãe, não sendo necessário a comprovação de que possuem um vínculo matrimonial ou estão em união estável. Em contrapartida, uma mãe só consegue registrar a paternidade sem a presença ou anuência do pai, caso apresente a certidão de casamento ou documento que comprove a união estável, a partir da presunção de paternidade.

Há de se notar que, para a genitora indicar a figura paterna, precisa de uma comprovação da relação matrimonial, de união estável, ou que o mesmo esteja presente no ato de registro. Isso evidencia a possibilidade de escolha do genitor em exercer ou não a paternidade, mas não o exime das responsabilidades materiais decorrentes da progenitura.

Por outro lado, a possibilidade de se fazer o reconhecimento de paternidade tardio é viabilizada, dentro da extrajudicialidade, conforme artigo 1.609 do Código Civil de 2002:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes (Brasil, 2002).

Para além, o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também prevê a possibilidade do reconhecimento de paternidade voluntário e extrajudicial de maneira tardia:

Art. 501. Sem prejuízo das demais modalidades legalmente previstas, o reconhecimento espontâneo de filho poderá ser feito perante oficial de registro de pessoas naturais, a qualquer tempo, por escrito particular, que será arquivado em cartório.

(...)

§ 2.º A fim de efetuar o reconhecimento, o interessado poderá, facultativamente, comparecer a ofício de registro de pessoas naturais diverso daquele em que lavrado o assento natalício do filho, apresentando cópia da certidão de nascimento deste, ou informando em qual serventia foi realizado o respectivo registro e fornecendo dados para indubitosa identificação do registrado. (Brasil, 2023) (destacou-se)

Nesse viés, o reconhecimento de paternidade se dá por meio de declaração direta e voluntária no cartório de registro civil, podendo ser realizado a qualquer tempo e inclusive após a maioridade do filho, desde que haja consentimento e cumpridos os requisitos previstos pelo CNJ e pelo Código Civil Brasileiro.

Em contrapartida, quando não há o reconhecimento no ato registral ou de forma voluntária extrajudicialmente, a via judicial busca sanar esse conflito através de Ação de Reconhecimento de Paternidade ou, ainda, por Ação de Investigação de Paternidade, ambos os ritos que buscam assegurar à criança seus direitos fundamentais e os decorrentes da filiação. Assim, diante da judicialização do reconhecimento de paternidade é possível a realização do exame de DNA para que haja a comprovação do vínculo genético do suposto genitor.

Nessa matéria, é imprescindível destacar a Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça que aduz que “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade” (Brasil, 2004).

Logo, pelo entendimento fixado pelo STJ, diante da intimação para a realização do exame de DNA a fim de se comprovar ou não a progenitura, a recusa injustificada por parte do suposto genitor é um fato que pressupõe a relação também de paternidade. Nota-se que, pelo contexto atual, especialmente falando da Ação de Investigação de Paternidade, a via judicial torna o reconhecimento de paternidade um ato compulsório, uma vez que não há a voluntariedade pela parte requerida.

Ante as formas que o ordenamento jurídico propõe para que haja o reconhecimento de paternidade, observa-se que o principal objetivo das medidas é garantir o direito à identidade e à filiação e seus direitos correlatos, seja de forma extrajudicial ou judicial.

3 ACESSO À JUSTIÇA E A VIABILIZAÇÃO DE DIREITOS

3.1 As ondas de acesso à justiça

A partir da obra de Cappelletti e Garth (1988), é possível a análise sobre a historicidade e avanços da garantia jurisdicional para pessoas marginalizadas socialmente, tendo como ponto de partida a separação de três principais movimentos, ou ondas, que marcaram a criação de instrumentos viabilizar direitos àqueles que não tinham conhecimento ou condições de acessar a justiça. De antemão, é necessário compreender a definição do termo acesso à justiça pelos autores:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro, deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...] O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estado pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica (Cappelletti; Garth, 1988, p. 3-5).

Nesse sentido, a primeira onda de acesso à justiça, após diversos esforços estatais, se consolidou no sistema *judicare*. Dessa maneira, a assistência judiciária gratuita a pessoas hipossuficientes se instaura com a prestação de serviços de advogados particulares que terão seus honorários pagos pelo Estado, os chamados dativos. É indubitável que essa forma de amparo busca proporcionar aos menos favorecidos uma representação técnica digna.

Uma vez que o sistema *judicare* se define como uma representação de um direito individual do demandante, nota-se a ausência de representatividade para as demandas coletivas das classes que não possuem poderes aquisitivos para buscarem seus direitos de forma comunitária. Nesse viés, a segunda onda corresponde à criação e ampliação dos direitos difusos e coletivos, com foco na proteção, principalmente, dos grupos vulneráveis (Capelletti; Garth, 1988, p. 18-25).

Por fim, a terceira onda de acesso à justiça concentra-se no estabelecimento de formas eficazes e adequadas para a solução de conflitos, onde se há a valorização da eficiência e efetividade da tutela jurisdicional para além da esfera da justiça instrumentalizada. Assim, a simplificação de procedimentos, como a criação de juizados especiais, câmaras de arbitragem, a mediação e conciliação se tornaram formas de democratizar e trazer celeridade às demandas (Capelletti; Garth, 1988, p. 25-28).

Ante as ondas apresentadas pelos autores, pode-se afirmar que a Defensoria Pública do Estado se tornou um órgão imprescindível para a democratização do acesso ao sistema judiciário, seja de forma coletiva ou individual, em razão do órgão ser instituído com o objetivo de garantir a promoção de equidade no acesso às esferas judiciais.

3.2 O papel da Defensoria Pública do Estado no acesso à justiça de populações marginalizadas

Anterior a instituição da Defensoria Pública do Estado, a assistência jurídica gratuita para a população era um marco da Lei Federal nº 1.060/1950 que em seus artigos determinava a concessão de assistência judiciária aos necessitados pelos poderes públicos federais e estaduais (Brasil, 1950). Com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inc. LXXIV determinou-se que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(..)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (BRASIL, 1988).

É notório que a medida evidencia uma busca pela unificação da prestação do amparo judicial exercido pelo Estado, uma vez que apenas alguns estados brasileiros já possuíam órgãos de justiça gratuita, sendo eles o Rio de Janeiro (1954), Minas Gerais (1976), Mato

Grosso do Sul (1982), Piauí (1982), Pará (1983), Bahia (1985), Paraíba (1985) e Distrito Federal (1987) (Brasil, 2025).

Posteriormente, as Emendas Constitucionais (EC) nº 45 de 2004 e nº 80 de 2014 promoveram mudanças no judiciário e deixaram mais evidente o papel da Defensoria Pública do Estado e a necessidade de cada ente federativo possuir a sua própria instituição. Consta na EC nº 80/2014:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (Brasil, 2014).

Ante as previsões constitucionais da Defensoria, torna-se inegável que o órgão corrobora com as três ondas de acesso à justiça estudados por Cappelletti e Garth. Destaca-se seu papel especialmente na terceira onda, em razão da busca por acesso à justiça de forma eficiente e sensível às necessidades sociais, uma vez que busca mitigar as desigualdades estruturais e jurídicas das populações vulneráveis.

No ano de 2024, foram realizados aproximadamente trinta milhões de atendimentos, com um aumento de 20% em relação ao ano anterior, e o número de acordos extrajudiciais contabilizam aproximadamente dois milhões (Brasil, 2025). Possível, assim, afirmar que a instituição passa por um fortalecimento paulatino e aumenta gradualmente sua abrangência à população que precisa dela para acessar a justiça e alcançar direitos.

3.3 Campanhas da DPMG para viabilizar o reconhecimento voluntário de paternidade

Atualmente, a Defensoria Pública de Minas Gerais conta com duas principais campanhas que auxiliam na promoção do reconhecimento voluntário de paternidade, entre outras demandas. As campanhas “Mutirão das Famílias” e “O Direito de Ter Pai” foram instituídas como formas de ampliar o acesso à justiça e buscam, de maneira célere e, principalmente, humanizada, a resolução de conflitos e a efetivação de direitos, especialmente para pessoas em situação de hipossuficiência.

A campanha “Mutirão das Famílias” abrange diversas demandas, como divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, pensão alimentícia, regulamentação de guarda e visitas, reconhecimento voluntário de paternidade e investigação de paternidade.

Ressalte-se que a atuação do órgão ocorre de forma integrada, uma vez que todos os defensores públicos — inclusive aqueles lotados em áreas distintas do Direito de Família — participam do mutirão. Além disso, há o envolvimento de servidores, estagiários e voluntários, o que contribui para um acolhimento mais eficiente e sensível aos assistidos. (Amaral, 2025)

Por sua vez, a campanha “O Direito de Ter Pai” é uma iniciativa com foco exclusivo no reconhecimento da paternidade. Seu objetivo é garantir que crianças, adolescentes e inclusive adultos tenham acesso ao direito à identidade e à filiação de forma espontânea com base na socioafetividade, mas também oportuniza a verificação do vínculo genético. Diferente do Mutirão das Famílias, essa campanha disponibiliza gratuitamente o exame de DNA para aqueles que solicitarem a comprovação biológica com a finalidade de apurar a progenitura e, a partir desse vínculo, construir e reconhecer uma ligação de paternidade (Amaral, 2024).

É crucial salientar que em ambas as campanhas há tentativa de conciliação das partes e que se busca promover um acordo sereno para o reconhecimento voluntário de paternidade, que independe da intervenção judicial compulsória presente nas ações de investigação de paternidade. Nota-se, assim, a atuação da DPMG como instrumento que promove a democratização do acesso à justiça, além da promoção da paz e da composição amigável de interesses, nos termos estudados e trazidos por Cappelletti e Garth em sua obra.

Além das campanhas específicas, a DPMG conta com um sistema de atendimento mensal, por meio do qual, através de ligação telefônica ou comparecimento presencial à unidade em dias previamente estipulados, é possível agendar o encontro do(a) assistido(a) com o Defensor Público. Nesse sentido, é disponibilizada uma quantidade específica de vagas para cada defensor responsável pela competência de família, que será encarregado de receber a documentação necessária, colher a declaração da parte assistida sobre os fatos e, posteriormente, promover o ajuizamento da ação de reconhecimento voluntário de paternidade.

A principal diferença entre as campanhas mencionadas e o atendimento mensal é que, nas primeiras, ambas as partes estão presentes para realizar o acordo e discutir pontos importantes relacionados ao reconhecimento de paternidade. Já no atendimento mensal,

apenas aquele que busca o reconhecimento voluntário da paternidade é o potencial demandante de uma ação que poderá futuramente ser judicializada.

4. EXPERIÊNCIAS DA DPMG DE GOVERNADOR VALADARES NO RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE

Para realizar a análise dos dados da Defensoria Pública de Minas Gerais, foi dada autorização à pesquisadora para acessar os dados gerais de inscrições nos mutirões, bem como a informação de demanda na realização de Exames de DNA como requisito eleito pelas partes para a continuidade do processo de reconhecimento de paternidade. Cumpre mencionar que o Portal da transparência também registra os reconhecimentos de paternidade feitos de forma voluntária ou não, seja pela via extrajudicial ou judicial (Brasil, CGU, 2025).

Conforme os dados ao final anexados na íntegra, nota-se que a demanda de reconhecimento de paternidade é exígua se comparada com o número de crianças que não possuem o nome do pai no registro. Do ano de 2016 a 2025 a quantidade de registros sem a identificação paterna está em 2.130 (dois mil, cento e trinta) no município de Governador Valadares (ARPEN, 2025). Em contrapartida, no mesmo período e local foram feitos apenas 55 (cinquenta e cinco) reconhecimentos de paternidade no total. No período entre 2023 e 2024 foram realizados 33 (trinta e três) reconhecimentos de paternidade.

Diante desse cenário, constata-se a efetiva contribuição da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) da comarca de Governador Valadares para a viabilização do reconhecimento de paternidade, considerando que, no período compreendido entre os anos de 2023 e 2024, 30% (trinta por cento) das filiações reconhecidas ocorreram por meio de atuação do órgão.

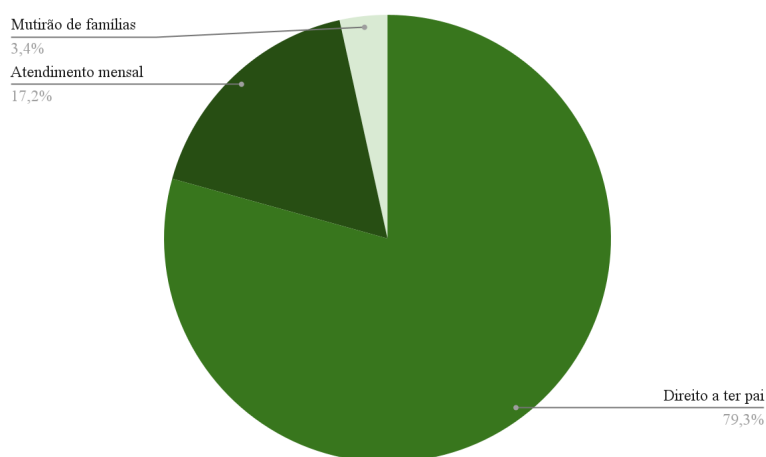
Verifica-se, portanto, que a Defensoria Pública configura-se como uma via concreta de acesso à justiça, na medida em que promove a efetivação dos direitos demandados por seus assistidos. Apesar dos avanços, os dados também evidenciam obstáculos, uma vez que a quantidade de reconhecimentos de paternidade, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, permanece muito aquém da demanda estimada.

Não obstante, há de se observar que a ampliação nos métodos de divulgação das campanhas e serviços prestados pelo órgão poderia aumentar o alcance informacional, sanar

dúvidas e até mesmo encorajar a busca por essa demanda. Recentemente, por exemplo, na telenovela Vale Tudo, transmitida pela Rede Globo, foi construída uma cena em que a personagem aprende a utilizar o aplicativo da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para buscar atendimento sobre pensão alimentícia. O recorte feito pela dramaturgia contribuiu para que houvesse um grande volume de acessos ao aplicativo da DPE naquela semana, bem como também proporcionou o agendamento de aproximadamente 1.100 (mil e cem) atendimentos na temática (Novaes, 2025).

No tocante às demandas do reconhecimento voluntário de paternidade, em Governador Valadares ao total foram registrados 29 (vinte e nove) casos, dentre eles 18 (dezoito) ocorreram no ano de 2023 e 11 (onze) no ano de 2024. Dentre as campanhas e o atendimento mensal organizado pela DPMG, “Direito a ter pai” teve maior aderência da população para solicitar o reconhecimento de filiação, com a incidência de 23 (vinte e três) atendimentos iniciais. Pela via do atendimento mensal foram 05 (cinco) atendimentos e na campanha “Mutirão de Famílias” foi registrado apenas um atendimento no período citado.

Figura 1 - Adesão dos assistidos da comarca de Governador Valadares às campanhas da Defensoria Pública de Minas Gerais.



Fonte: Dados da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais da comarca de Governador Valadares disponibilizados à pesquisadora (2025).

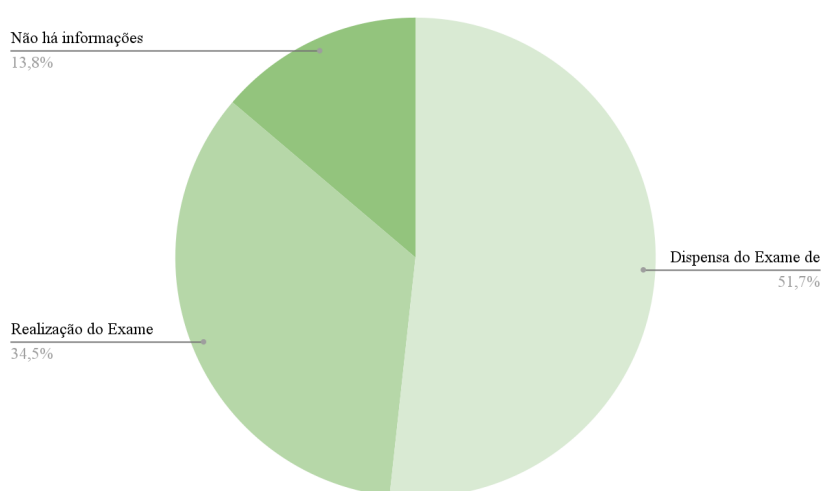
Apesar do declínio da demanda de atendimento da Defensoria Pública do ano de 2023 para o seguinte, o mês de setembro de 2024 foi o período com o maior número de registros de paternidade efetuados (Brasil, CGU, 2025).

Em relação ao requerimento de realização do Exame de DNA como forma de comprovar o vínculo genético entre as partes, observa-se que 51,7% dos assistidos não o requisitaram, sugerindo o reconhecimento de paternidade sem a necessidade de comprovação do vínculo biológico.

Assim, pode-se afirmar que, para esses assistidos, a paternidade está fundamentada no afeto e nas relações parentais já existentes, provando a sobreposição do vínculo social em detrimento do genético e a aplicação das ideias trazidas por Villela (1979) na defesa da paternidade baseada no reconhecimento dos laços socioafetivos construídos entre pais e filhos.

Em contrapartida, para 34,5% dos assistidos, a comprovação do vínculo genético por meio do Exame de DNA foi um fator determinante para o estabelecimento da relação parental, como poderá ser observado na Figura 2. Nesse sentido, nota-se que apesar da prevalência do afeto para o acordo de paternidade, uma parte considerável dos assistidos só prosseguiram o reconhecimento de paternidade após a evidência biológica da progenitura existente.

Figura 2 - Análise da utilização do Exame de DNA no Reconhecimento Voluntário de Paternidade da DPMG em 2023 e 2024.

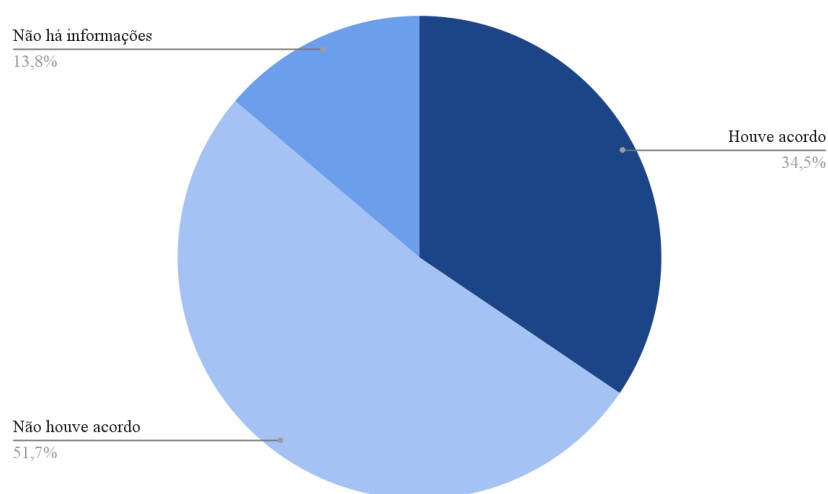


Fonte: Dados da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais da comarca de Governador Valadares disponibilizados à pesquisadora (2025).

Observando os dados da DPMG, nota-se que em metade dos atendimentos que realizaram o exame de DNA também prosseguiram com o reconhecimento da paternidade, enquanto na outra metade não houve acordo sobre a filiação. Como não se tem acesso ao resultado dos exames de DNA, por se tratar de dado sigiloso, é impossível inferir se a verificação negativa do vínculo genético de fato levou à desistência do prosseguimento da demanda nesses casos. Entretanto, a proporção maior de desistências especificamente nos casos em que se opta pela realização do exame leva à dedução de que pode haver impacto do critério biológico na escolha pelo prosseguimento ou desistência do reconhecimento voluntário da filiação.

Sob uma perspectiva geral dos casos analisados, tem-se que 34,5% dos reconhecimentos de paternidade obtiveram o acordo e posteriormente o seu pedido de homologação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), conforme observa-se na Figura 3.

Figura 3 - Análise dos ajuizamentos de ações para homologação dos acordos do reconhecimento de voluntário de paternidade pela DPMG de Governador Valadares.



Fonte: Dados da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais da comarca de Governador Valadares disponibilizados à pesquisadora (2025).

Há de se observar, também, que quando há a comprovação genética da progeneritura nos atendimentos voluntários do reconhecimento de paternidade, a filiação passa a se basear não apenas nos laços afetivos, mas também nos fatores biológicos que confirmam a responsabilização do genitor, reiterando o entendimento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal.

CONCLUSÃO

À luz da teoria do acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth e da concepção de desbiologização da paternidade desenvolvida por João Baptista Villela, o presente trabalho buscou compreender o papel desempenhado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, especificamente na Comarca de Governador Valadares, na viabilização do reconhecimento voluntário de paternidade nos anos de 2023 e 2024.

A partir de uma análise teórica do Direito das Famílias e das transformações no conceito jurídico de filiação, verificou-se que a superação do paradigma estritamente biológico constitui movimento ainda em consolidação na sociedade e no meio jurídico. O ideal de Villela, ao conceber a paternidade como fato cultural e voluntário, fundamentado em afeto, cuidado e convivência, contribuiu para romper com a visão conservadora que pautava a relação paterno-filial no Brasil. Essa perspectiva foi incorporada à análise empírica, permitindo avaliar se, na prática, os reconhecimentos voluntários de paternidade realizados pela DPMG refletem tal mudança de paradigma.

A investigação empírica revelou que, no período estudado, 30% das filiações reconhecidas no município ocorreram por intermédio direto da Defensoria Pública, evidenciando a relevância institucional do órgão como instrumento de democratização do acesso à justiça. Tais resultados não apenas demonstram a efetividade das campanhas institucionais — em especial “O Direito de Ter Pai” — como também apontam para a importância do atendimento humanizado, que promove a resolução consensual de conflitos.

No entanto, os números também revelam desafios, pois constatou-se que a quantidade de reconhecimentos, seja pela via judicial ou extrajudicial, é significativamente inferior à demanda potencial. Ainda que a atuação da DPMG represente avanços, a distância entre o número de registros sem paternidade e os reconhecimentos efetivados indica a necessidade de políticas mais abrangentes e intersetoriais, capazes de promover não apenas o acesso formal ao procedimento, mas também a conscientização social sobre sua importância.

Outra inferência relevante diz respeito à postura dos assistidos em relação à prova genética, em razão de mais da metade dos reconhecimentos voluntários ocorrerem sem a realização do exame de DNA. Apesar da significativa quantidade de assistidos que dispensaram a realização da comprovação genética, este fato não se torna suficiente para aduzir que de fato há a prevalência da afetividade e relações construídas, a ausência de

informações sobre o histórico familiar e afetivo individualizado de cada caso impossibilita afirmar se haviam laços afetivos pré estabelecidos para que fosse de fato comprovado a desbiologização. Por outro lado, a parcela significativa que condicionou o reconhecimento à prova genética confirma que o paradigma biológico ainda exerce forte influência, coexistindo e, por vezes, se sobrepondo ao modelo afetivo.

Essa dualidade evidencia que o processo de desbiologização da paternidade não se dá de forma homogênea ou linear, mas é atravessado por fatores culturais, sociais e econômicos que influenciam a tomada de decisão dos envolvidos. Para alguns, a prova genética é elemento indispensável à segurança jurídica e à responsabilidade parental; para outros, a convivência, o cuidado e a afetividade já constituem fundamentos para o reconhecimento do vínculo de parentalidade.

Diante disso, torna-se imprescindível que a atuação da Defensoria Pública não se restrinja à execução do procedimento judicial, mas incorpore ações educativas e de sensibilização, capazes de esclarecer à população os direitos decorrentes da filiação e a relevância do registro parental para a proteção integral da criança e do adolescente. A experiência de outros estados, como o caso divulgado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, demonstra que estratégias comunicacionais inovadoras podem ampliar significativamente o alcance das políticas públicas.

Sob essa perspectiva, é relevante que a DMPG intensifique a divulgação de suas campanhas por meio de parcerias com escolas, unidades básicas de saúde, centros comunitários e meios de comunicação locais. Ademais, a integração com órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público e cartórios de registro civil pode facilitar a identificação e abordagem de casos potenciais de reconhecimento de paternidade, criando fluxos mais ágeis e acessíveis.

Em síntese, conclui-se que o reconhecimento voluntário de paternidade, aliado à atuação qualificada da Defensoria Pública, é instrumento fundamental para a efetivação de direitos fundamentais, a promoção da dignidade humana e a redução das desigualdades sociais. A consolidação de uma concepção de paternidade que valorize a afetividade e a responsabilidade, considerando a relevância do vínculo biológico para essa última, é passo essencial para a construção de uma justiça de caráter verdadeiramente inclusivo e emancipador.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Alessandra. DPMG abre o Mutirão das Famílias 2025 com mais de 1.400 sessões de conciliação agendadas em 19 unidades. *Defensoria Pública de Minas Gerais*, 2025. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/dpmg-abre-o-mutirao-das-familias-2025-com-mais-de-1-400-sesoes-de-conciliacao-agendadas-em-19-unidades/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

AMARAL, Alessandra. Inscrições abertas para o Mutirão Direito a Ter Pai 2024: edição acontece em BH e 40 unidades da DPMG do interior com mais serviços. *Defensoria Pública de Minas Gerais*, 2024. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/inscricoes-abertas-para-o-mutirao-direito-a-ter-pai-2024-edicao-acontece-em-bh-e-40-unidades-da-dpmg-do-interior-com-mais-servicos/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

ARPEN. Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais. *Painel Registral: Reconhecimento de Paternidade*. São Paulo: Arpen-Brasil, 2025. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/reconhecimento-paternidade>. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. Código Civil de 1916. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Decreto nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1916.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial*. Versão 6B, 31 ago. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). *Portal da Transparência do Governo Federal*. Disponível em: <https://www.portaltransparencia.gov.br>. Acesso em 18 ago. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. *Altera dispositivos da Constituição Federal e introduz a Reforma do Judiciário*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2004.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014. *Altera o art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. *Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 fev. 1950.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. *Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, 26 jul. 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. *Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, 30 dez. 1992, p. 18.417. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18560.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008. *Dispõe sobre a obrigação de prestar alimentos gravídicos e a forma como ela será exercida*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 nov. 2008.

BRASIL. Defensoria Pública da União; Defensorias Públicas Estaduais e da União. *Pesquisa Nacional da Defensoria Pública: Diagnóstico institucional*, 2025. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula n. 301: *Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade*. Brasília, DF: STJ, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 898.060*, Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 16 mar. 2016. Repercussão geral – Direito à busca da identidade genética. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 maio 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. 2. ed. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

NOVAES, Mylena. *Cena de novela leva Defensoria do RJ a recorde de acessos por minuto*. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 19 maio 2025. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/30659-Cena-de-novela-leva-Defensoria-do-RJ-a-recorde-de-acessos-por-minut>. Acesso em: 10 ago. 2025.

VILLELA, João Baptista. *A desbiologização da paternidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1979.

**Anexo I - Quadro do Reconhecimento Voluntário de Paternidade na Defensoria Pública
do Estado de Minas Gerais em Governador Valadares nos anos de 2023 e 2024.**

DPMG - Gov. Valadares - Casos de Reconhecimento de Paternidade						
Ano	Iniciais do suposto pai	Iniciais do filho(a)	Atendimento Inicial	Realização de exame de DNA	Ajuizamento de ação judicial de homologação	Processo
2023	J.C.O.S	J.L.G	Direito a ter pai	Sim	Sim	XXXXXXXX-26.202 3.8.13.0105
2023	A.E.C.F	M.S	Direito a ter pai	Sim	Não	Não se aplica
2023	M.L.A.S	E.S.M.D.S	Direito a ter pai	Sim	Sim	XXXXXXXX-89.202 3.8.13.0105
2023	E.F.A.S	S.E.R.D.S	Direito a ter pai	Sim	Sim	XXXXXXXX-22.202 3.8.13.0105
2023	E.C.O	V.F.D.S e I.F.D.S	Direito a ter pai	Sim	Não	Não se aplica
2023	W.M.F	E.D.O	Direito a ter pai	Sim	Não	Não se aplica
2023	A.F.S	M.A.R	Direito a ter pai	Não	Não	Não se aplica
2023	J.F.E.S.C	J.L.S.S	Direito a ter pai	Não	Sim	XXXXXXXX-56.202 3.8.13.0105
2023	H.S.Q	E.R	Direito a ter pai	Não	Não	Não se aplica
2023	M.G.S	K.V.D.S	Direito a ter pai	Não	Não	Não se aplica
2023	M.S.D	R.E.D.S, A.P.D.S.F e A.C.D.S.F	Direito a ter pai	Não	Sim	XXXXXXXX-25.202 3.8.13.0105
2023	A.M	M.O.S	Direito a ter pai	Não	Sim	XXXXXXXX-86.202 3.8.13.0105
2023	A.S.A	K.D.A	Direito a ter pai	Não	Não	Não se aplica
2023	A.M.N	A.B	Direito a ter pai	Não	Não	Não se aplica
2023	J.M.P	M.E.D.L.A, A.L.D.L.A e G.D.L.A	Mutirão de Famílias	Não	Sim	XXXXXXXX-02.202 3.8.13.0105
2023	-	M.A	Atendimento mensal			-
2023	-	K.D.R.S	Atendimento mensal			-
2023	D.B.S	E.R.S	Atendimento mensal	Não	Sim	XXXXXXXX-11.202 3.8.13.0105
2024	M.V.P.C	M.H.D.S	Direito a ter pai	Sim	Sim	XXXXXXXX-35.202 4.8.13.0105
2024	D.A		Direito a ter pai	Sim	Não	Não se aplica
2024	J.C.M	B.A.C	Direito a ter pai	Sim	Sim	XXXXXXXX-91.202 4.8.13.0105
2024	W.V.S	E.A.M	Direito a ter pai	Sim	Não	Não se aplica
2024	G.M.O	M.L.R	Direito a ter pai	Não	Não	Não se aplica
2024	E.F.S.J	K.P.C	Direito a ter pai	Não	Não	Não se aplica

2024	J.A.R.S	C.H.P.D.S	Direito a ter pai	Não	Não	Não se aplica
2024	M.V.S.P	D.L.S.P	Direito a ter pai	Não	Não	Não se aplica
2024	J.L.S	B.C.D.S e S.D.S	Direito a ter pai	Não	Não	Não se aplica
2024	A.T.A	-	Atendimento mensal			-
2024	M.T.S	-	Atendimento mensal			-

Fonte: Dados da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais da comarca de Governador Valadares disponibilizados à pesquisadora (2025).